



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720273/2013-61
ACÓRDÃO	2201-012.772 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE GONÇALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PARA INSTAURAR O LITÍGIO E IMPUGNAR A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal, incluindo a imputação de responsabilidade solidária, o contencioso administrativo fiscal instaura-se com a tempestiva impugnação apresentada por cada parte isoladamente que pretende recorrer, sob pena dos efeitos da preclusão para quem não apresentou sua própria irresignação. A impugnação protocolada a tempo e modo delinea a matéria controvertida para a parte, considerando-se preclusa quando não apresentada. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação pela parte que pretende discutir ato da autoridade administrativa decorrente da atividade fiscalizadora. Impossibilidade de apreciação de recurso voluntário quando inexistente impugnação por parte do específico recorrente, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

A imputação de responsabilidade tributária não é matéria de ordem pública passível de ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo no contencioso administrativo fiscal, pois diz respeito a aspecto da relação de direito material e, desse modo, não se confunde com a relação de direito processual da qual deriva o dever do julgador de verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo Jorge Gonçalves, diante de sua intempestividade; II) não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo solidário Valdir Bento Falqueti, por intempestividade, além de preclusão diante da não apresentação de impugnação; III) não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo solidário Solomecanica Engenharia e Construções Ltda, por preclusão, pela não apresentação de impugnação.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso (fls. 376/385):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 303 a 310, através do qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de 2008,

exercício de 2009, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$291.741,62, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 02/2013), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 635.996,74.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 305, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão/ apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
29/08/2008	1.944.944,14	75,00

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 285 a 302), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

O contribuinte JORGE GONÇALVES alienou, juntamente com sua esposa, TEREZINHA GONÇALVES, em 29/08/2008, um terreno urbano com área de 60.471,85 m², localizado na Av. Governador Adolfo Konder, em Itajaí/SC, sem que tenha sido providenciada a apuração de eventual ganho de capital.

No presente caso, houve a oficialização da aquisição e da transmissão do imóvel citado anteriormente, conforme atesta a certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí, onde Jorge Gonçalves e sua esposa Terezinha Gonçalves registraram escritura pública de compra e venda em 10/07/2007, sendo então realizada a averbação na matrícula nº 40.841.

No entanto, os adquirentes não declararam tal propriedade na declaração de bens e direitos da do imposto de renda do ano-calendário 2007 e, no ano de 2008, ocorrência de sua alienação, não foi realizada a apuração do ganho de capital.

Não obstante a argumentação trazida pelo fiscalizado já na resposta ao Termo de Início, é inquestionável a ocorrência do fato gerador relacionado ao ganho de capital, pois não há previsão legal para a isenção da operação de dação em pagamento, pelo contrário, a Lei nº7.713/88 é absolutamente específica Assim, é devido o IRPF sobre o ganho de capital auferido na transação, cujo lançamento de ofício foi efetuado com base nos cálculos do aplicativo da RFB "Ganho de Capital".

Para tanto, considerou-se como data de aquisição 12/06/2007, constante do Contrato particular de Promessa de compra e venda. E, como data de alienação, 29/08/2008, quando da lavratura da escritura pública de dação em pagamento.

Já com relação ao custo de aquisição, conforme atestam os documentos acostados ao presente processo, verificou-se que a transação de compra foi efetivada pelo valor de 3 milhões de reais.

Haja vista o valor da alienação de R\$ 7.098.933,90, constante da escritura pública de dação em pagamento, o ganho de capital foi calculado da seguinte forma:

[...]

Considerando a propriedade conjunta do imóvel, o regime de casamento de Jorge e Terezinha Gonçalves, e a entrega de DIRPF em separado, a fiscalização inicialmente realizou a apuração do ganho de capital em relação ao bem como um todo. Assim, o total dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva foi calculado em R\$ 3.889.888,28.

Em seguida, a tributação do ganho apurado foi feita na razão de 50% para cada cônjuge, ou seja, R\$ 1.944.944,14, implicando no imposto devido de R\$ 291.741,62, conforme os demonstrativos que compõe os respectivos Autos de Infração.

Por outro lado, a questão objeto deste Auto de Infração se prolongou no sentido da identificação, por parte desta fiscalização, de responsáveis solidários nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/66), que trata do interesse comum aplicável na transação de alienação em foco.

Tudo se inicia com o depoimento de Jorge Gonçalves, em 19/06/2012, quando, acompanhado de seu advogado, prestou de livre e espontânea vontade as seguintes informações, indicando pessoas que estariam ligadas ao fato:

1. Declarou ser administrador de obras. Na época dos fatos, era sócio da empresa Solomecanica, do ramo da construção civil. Saiu da empresa antes da dação de imóvel para a Blucredi, de forma forçada. Não participava da administração da Solomecanica.
2. Nunca deu procuração a alguém para movimentar contas correntes em bancos ou administrar empresas.
3. Terezinha nunca participou das transações, sempre foi representada pelo marido.
4. Soube que o imóvel em Itajaí estava à venda por meio do seu sócio na Solomecanica, Valdir Bento Falqueti, que é cunhado de Sergio Rosa, administrador da Rádio Difusora.
5. No interesse na aquisição do imóvel em Itajaí era de revender o terreno com lucro. O terreno estava penhorado por uma dívida de 700 mil reais.
6. João Baron, presidente da BLUCREDI, lhe ofereceu uma comissão de 6% para vender o terreno.
7. Foi a Blucredi que levou o terreno a registro por valor a menor.
8. Afirma que a Blucredi, por meio de seus presidente e vice-presidente, foi a gestora de toda a negociação, confeccionando inclusive o contrato de compra e venda. A parte jurídica da Blucredi fez tudo, sendo que Jorge só assinou a documentação, sempre orientado pela assessoria jurídica.

9. Afirma que era chamado pela assessoria jurídica, por pessoa de nome Carlos, mas também foi chamado por João Baron e Zelindo Dolzan, para assinar documentos.

10. Com relação ao valor pago de 3 milhões pelo terreno.

a. A Blumetro, empresa de construção, era de seu filho e de sua esposa.

b. Conhece Paulo Nicoletti e Zoni Luis Nicoletti, sócios da Construtora Horizonte. Afirma que a Blucredi conseguiu esse parceiro. Recebeu procuração da empresa para fazer o negócio.

c. Conhece Sebastião de Souza e Angelina Heiderscheidt de Souza, sócios da Soberana Serv. e construções. O mesmo procedimento foi adotado, ou seja, trazidos pela Blucredi.

d. Conhece Roseli Engels e Filipe Engels, sócios da empresa Comércio de Combustíveis D'Óra. Afirma que Valdomiro Maçaneiro, sócio do posto de gasolina, estava intermediando a venda do terreno. Essa empresa apareceu somente à época da renegociação da dívida, em 2008.

11. Depósitos em junho/julho de 2007:

a. Sobre os TED feito pela Const. Horizonte, em 05/06/07 e 09/06/07, no valor de 180 mil e 55 mil, respectivamente. Jorge somente assinava os depósitos em nome da Horizonte, proveniente de um empréstimo dado pela Blucredi.

b. Afirma que assinou saques avulsos em branco, de sua conta, entregando-os ao setor jurídico (Carlos), não sabendo o paradeiro dos mesmos.

c. O TED da Soberana para Difusora, 320 mil, em 13/06/07, foi também feito pela Blucredi.

d. No dia em que assinou a escritura, no cartório de Itajaí, na presença de Sergio Rosa e do Advogado da Blucredi e do Vice-presidente, foi dado um cheque e em contrapartida a emissão do recibo de 560 mil reais. Nunca viu tal valor em espécie.

e. O mesmo procedimento realizou-se com relação ao valor de 660 mil reais, em 10/07/2007.

f. Sabe do TED Blumetro para Difusora, 1.225.000, em 10/07/07, origem empréstimo Blucredi.

12. Recordar-se do empréstimo de 300 mil para Blumetro em 21/12/2007, como sendo para pagamento de juros sobre a dívida.

13. Quem pagou a contra caução de 1 milhão e duzentos mil reais em 24/06/2008 foi a Blucredi.

Não sabe de que conta retirou. O advogado da Blucredi intermediou o pedido.

Jorge Gonçalves, tendo sido intimado na mesma oportunidade do depoimento, e posteriormente reintimado por meio do Termo de intimação fiscal 02, a

apresentar cópias de seus extratos bancários e demais documentos que pudessem amparar suas alegações, limitou-se a apresentar os extratos bancários de sua conta corrente e de sua esposa, não indicando ou expondo elementos comprobatórios.

Jorge Gonçalves confirma ter sido procurador da empresa Construtora Horizonte e declara não ter documentação comprobatória das transações bancárias, além de desconhecer a destinação dos saques efetuados em sua conta.

Como bem afirmou Jorge Gonçalves em depoimento, ratificado por Terezinha Gonçalves, a aquisição do imóvel se deu mediante “parceiros comerciais”. Buscando elucidar as alegações feitas no citado depoimento, sempre sob a ótica da responsabilidade tributária em relação ao fato gerador objeto deste Auto de Infração, a fiscalização realizou diversas diligências direcionadas às pessoas e fatos descritos no depoimento do fiscalizado, que são comentadas a seguir.

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA VALE DO ITAJAÍ – CNPJ 82.645.011/0001-93

Em junho de 2007, a RADIO DIFUSORA alienou o imóvel em questão para JORGE GONÇALVES, CPF 290.992.009-78 e sua esposa TEREZINHA GONÇALVES, CPF 399.406.089-34.

O adquirente do terreno, Jorge Gonçalves, apresentou à fiscalização cópia de contrato de compra e venda de imóvel, obtido junto à BLUCREDI, no qual a RADIO DIFUSORA realiza a formalização do negócio ao preço de R\$3.000.000,00, parcelado entre junho e julho de 2007, tendo a BLUCREDI como instituição financeira intermediadora dos pagamentos e anuente do citado contrato.

Com efeito, os pagamentos citados no contrato foram efetivamente realizados, evidenciando-se os comprovantes de pagamentos já mencionados, cujo somatório perfaz o total de três 3 milhões reais, exatamente o valor ajustado no citado Contrato de Compra e Venda.

A fiscalização intimou a RADIO DIFUSORA a apresentar livros, documentos e esclarecimentos sobre o assunto. Em resposta, a empresa, por meio de advogado, afirmou não possuir os documentos requeridos pela fiscalização, por conta de tê-los perdido na enchente de 2008.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DOS VALES DO ITAJAÍ E ITAPOCU – BLUCREDI – CNPJ 03.960.819/0001-99

Em 11/05/20012 intimou-se a Blucredi, solicitando-lhe esclarecimentos sobre as transações em comento. Em resposta, a Blucredi detalhou a composição da dívida liquidada pela dação em pagamento, elencando as empresas que foram beneficiadas com a alienação do terreno.

Em 19/12/2012, a Blucredi foi novamente intimada a se manifestar sobre as declarações de Jorge Gonçalves, assim como esclarecer os motivos de ter concedido empréstimos a diversas empresas, apresentar documentos bancários e outras informações.

Após prorrogação de prazo, em 17/02/2013, a Blucredi apresentou resposta contendo, resumidamente:

1. Afirmação de que não intermediou a venda do imóvel, tampouco indicou parceiros financeiros.
2. Não teve conhecimento que os empréstimos liberados às empresas Construtora Horizonte, Solomecânica e Com de Combustíveis Dora estivessem vinculados à compra do bem.
3. O valor do empréstimo liberado à Solomecânica prestou-se ao pagamento da operação de crédito 472752.
4. Apresentou procurações outorgadas a Jorge Gonçalves, pelas empresas Blumetro e Construtora Horizonte, afirmando serem inverídicas as afirmações de Jorge Gonçalves quanto à participação da Blucredi
5. Apresentou informações e documentação relativas a transferências e saques das contas de Jorge Gonçalves, Terezinha Gonçalves, Construtora Horizonte e Blumetro, as quais mostraram como signatários Jorge Gonçalves e Terezinha Gonçalves.
6. Identificou a assinatura do TED 438247, emitido pela Soberana Serviços, como sendo de Sebastião de Souza, CPF 551.673.909-82.
7. Apresentou cópias da ação cautelar inominada 033.08.000368, Alvará Judicial de levantamento de caução, proposta de dação em pagamento assinada por Jorge Gonçalves Terezinha Gonçalves, Blumetro, Solomecânica, Construtora Horizonte e Comércio de Combustíveis Dora, e Contrato de Dação em Pagamento assinado pelos mesmos.

BLUMETRO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA - CNPJ 01.218.216/0001-90

A empresa tem como responsável perante a RFB, Terezinha Gonçalves, sendo que Jorge Gonçalves representou-a assinando as seguintes cédulas de crédito:

- Nº 47279-0, no valor de 1.200.000 reais, emitida em 05/07/2007, com vencimento em 02/12/2007, tendo como emitente Blumetro empreiteira de mão de obra, avalistas Jorge e Terezinha Gonçalves e alienação fiduciária do terreno em questão.
- Aditivo de ratificação da cédula Nº 47279-0, em 02/12/2007, alterando a data de vencimento para 02/01/2009.
- Nº 50670-6, no valor de 300.000 reais, emitida em 21/12/2007, com vencimento em 18/06/2008, tendo como emitente Blumetro empreiteira de mão de obra, e avalistas Jorge e Terezinha Gonçalves.
- Nº 54613-2, no valor de 400.000 reais, emitida em 10/06/2008, com vencimento em 07/12/2008, tendo como emitente Blumetro empr. de mão-de-obra e avalistas Jorge e Terezinha Gonçalves.

A Blucredi informou à fiscalização que a Blumetro teve suas dívidas quitadas mediante a dação em pagamento do imóvel em questão, assim como apresentou cópia de procuração outorgada a Jorge Gonçalves.

Como se sabe, os responsáveis pela empresa, Terezinha Gonçalves e Jorge Gonçalves, também assinaram como avalistas nas operações de empréstimos e tiveram em seus nomes o registro do imóvel adquirido.

Uma vez intimados a esclarecer os fatos da transação em comento, confirmaram a participação da empresa Blumetro, e claro está que esta também se beneficiou da quitação dos empréstimos mediante a dação em pagamento, caracterizando, portanto, a responsabilidade solidária sobre o IRPF ora lançado.

SOBERANA SERV. E CONSTRUÇÕES - CNPJ 01.408.643/0001-31

A empresa realizou uma Transferência Eletrônica Disponível (TED) nº 438247, em 13/06/2007, no valor de 320 mil reais, proveniente de sua conta na Blucredi, destinada à Rádio Difusora Vale do Itajaí, CNPJ 82.645.011/0001-93.

Intimada em 19/12/2012 a esclarecer os fatos, providenciou resposta à fiscalização, alegando que o citado valor se tratou de empréstimo feito junto à Blucredi, cujo repasse à Difusora foi por solicitação de Jorge Gonçalves.

A resposta da Blucredi confirma que o TED destinado à Rádio Difusora foi assinado pelo responsável da Soberana, Sebastião de Souza.

A Soberana apresentou livros contábeis e documentos financeiro-bancários que registraram a transferência realizada em 2007 e, principalmente para o escopo desta ação fiscal, que houve a devolução do montante, feita diretamente por depósito de Jorge Gonçalves, em 01/08/2008.

Ocorre que tal data é anterior tanto à proposta de dação em pagamento junto à Blucredi, 04/08/2008, quanto ao contrato de dação em pagamento, assinado em 08/08/2008 e à escritura pública registrada em 29/08/2008.

Desse modo, embora esteja claro que a Soberana participou das operações financeiras que proporcionaram a aquisição do terreno, não há evidências de que tenha se beneficiado da dação em pagamento, não se incluindo no fato gerador da alienação do imóvel.

CONSTRUTORA HORIZONTE - CNPJ 04.707.853/0001-19

A empresa realizou duas Transferência Eletrônica Disponível (TED) nº 438228 e nº 276228, assinadas por Jorge Gonçalves, nos valores de R\$ 180.000,00 (06/06/2007) e R\$ 55.000,00 (09/07/2007), respectivamente, provenientes de conta na Blucredi, destinadas à Rádio Difusora Vale do Itajaí, CNPJ 82.645.011/0001-93.

A Blucredi, em resposta à intimação, apresentou cópia de procuração outorgada a Jorge Gonçalves, pois a Construtora Horizonte realizou operações de empréstimo junto à Blucredi, conforme explicitado a seguir:

- Cédula de crédito bancário Nº 46445-6, no valor de 785.000 reais, emitida em 30/05/2007, com vencimento em 26/11/2007, com alienação fiduciária de imóveis de Zelindo Dolzan e Vanilde Bernardete Reis, como intervenientes garantidores.
- Aditivo de ratificação da cédula Nº 46445-6, em 21/12/2007, alterando a data de vencimento para 24/05/2008.
- Cédula de crédito bancário Nº 52022-0, no valor de 221.540 reais, emitida em 27/02/2008, com vencimento em 21/02/2009, com avalistas Jorge e Terezinha Gonçalves, interveniente garantidora Vanilde Bernadete Reis.
- Cédula de crédito bancário Nº 54608-6, no valor de 500 mil reais, emitida em 10/06/2008, com vencimento em 07/12/2008, tendo como emitente Construtora Horizonte e avalista Jorge Gonçalves.

Conforme resposta da Blucredi, a Construtora Horizonte teve todas as suas dívidas quitadas mediante a dação em pagamento do imóvel em questão.

O sócio responsável perante a RFB, Paulo Nicolletti, CPF 418.866.909-87, foi intimado em 27/11/2012. Em resposta, datada de 26/12/2012, declarou que a empresa não possui os livros contábeis e demais documentos comprobatórios da existência da empresa requeridos, “visto que encerrou irregularmente suas atividades em 2009”. Nesse sentido, a fiscalização providenciou Representação Fiscal para fins de Inaptidão, nos termos do art. 37 e 39 da IN RFB 1.183/2011.

Por outro lado, confirmou ter dado procuração a Jorge Gonçalves (item 08) para representar a empresa e que o mesmo atuava como administrador de obras para a Construtora Horizonte.

Também foram intimados Zelindo Dolzan e Vanilde Bernardete Reis, que participaram como fiéis depositários de imóveis dados em garantia aos empréstimos. Ambos negaram ligação com a empresa, atribuindo sua participação a pedido de Jorge Gonçalves.

Do exposto, tem-se como fato comprovado que a Construtora Horizonte também foi beneficiada pela alienação do terreno, tendo interesse comum, portanto, na operação que se configurou no fato gerador do imposto de renda, caracterizando, portanto, a responsabilidade solidária sobre o IRPF lançado.

SOLOMECÂNICA ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 01.787.323/0001-30

A empresa realizou operação de empréstimo junto à Blucredi, constando de Cédula de crédito bancário Nº 50023-8, no valor de 1.223.250 reais, emitida em 27/02/2008, com vencimento em 21/02/2009, avalista Jorge Gonçalves, e alienação fiduciária de imóvel de Vanilde Bernardete Reis, como interveniente garantidor.

A Blucredi, em resposta à Intimação, confirmou que a dívida descrita foi paga mediante a dação em pagamento do imóvel em questão.

Em resposta adicional, a Blucredi confirmou a liberação do empréstimo à Solomecânica, bem como apresentou cópia da proposta e do contrato de dação em pagamento, ambos assinados pelo responsável da Solomecânica, Valdir Bento Falquetti, CPF 250.995.239-00.

Em 28/09/2012 a fiscalização lavrou Termo de Intimação solicitando à empresa o esclarecimento dos fatos. A correspondência não foi entregue, tendo sido aposta a mensagem “mudou-se” pelos Correios.

Em 23/11/2012, Vanilde Bernardete Reis, que assinou como fiel depositária de bem destinado a garantir o empréstimo, declarou nunca ter tido contato com a empresa Solomecânica.

Em 27/11/2012, o responsável pela empresa, Valdir Bento Falchetti, foi intimado do mesmo conteúdo endereçado à empresa.

Por outro lado, em relação ao assunto do presente Auto de Infração, a resposta do responsável apresentou cópias do balanço patrimonial e do demonstrativo do resultado do ano de 2008, que não trouxeram informações relevantes. Mas são dignas de nota as informações que confirmam que a quantia tomada em empréstimo serviu para “assegurar/renovar os empréstimos tomados para adquirir um imóvel na cidade de Itajaí”. (item 04).

Tendo sido novamente intimada, a empresa esclareceu que a cédula de crédito nº50.023-8 serviu para “novação de outras cédulas que estavam garantindo a compra do imóvel [...]”. E mais, configurando plenamente o interesse comum na transação que culminou com a alienação do terreno, a empresa responde (item 06): “O interesse da apresentante, assim como todos que participaram da negociação, era de obter lucro, ou seja, adquirir o imóvel por um preço e vendê-lo por uma quantia maior.” COMERCIO DE COMB. E LUBRIFICANTES DORA - CNPJ 08.190.582/0001-28 A empresa realizou operações de empréstimo junto à Blucredi, conforme explicitado a seguir:

- Cédula de crédito bancário Nº 51974-9, no valor de 550 mil reais, emitida em 25/02/2008, com vencimento em 19/02/2009, e intervenientes garantidores Zelindo Dolzan e Isabel Maria Círico, com alienação fiduciária de imóvel.
- Cédula de crédito bancário Nº 54609-1, no valor de 674.135,99 reais, emitida em 10/06/2008, com vencimento em 07/12/2008, avalistas Filipe Engels, Roseli Engels e Hilmar Engels.

A Blucredi, em resposta à Intimação, confirmou que a dívida descrita foi paga mediante a dação em pagamento do imóvel em questão. Em resposta posterior apresentou cópia da proposta e do contrato de dação em pagamento, ambos assinados pelo responsável da empresa, como mandatário, Hilmar Engels, CPF 292.918.369-15.

A fiscalização também intimou Zelindo Dolzan, que participou da operação como fiel depositário de imóvel dado em garantia aos empréstimos. Afirmado não conhecer a empresa, vinculou sua participação a pedido de Jorge Gonçalves.

Em 28/09/2012 a fiscalização emitiu Termo de Intimação fiscal destinado à empresa, solicitando informações. A correspondência retornou em 24/10/2012, com a mensagem dos Correios dizendo que não foi recebida após 3 tentativas de entrega.

Em seguida, foram enviadas duas intimações à sócia Roseli Engels, tratando do mesmo assunto e também da comprovação da existência da empresa. Esta correspondência também não foi recebida.

Após contato telefônico, foi enviada nova intimação ao sócio Filippe Engels, recebida em 28/12/2012. Desta feita, houve resposta por meio de Hilmar Engels, CPF 292.918.369-15, procurador constituído pela empresa, representada pelos sócios.

A resposta confirma que os empréstimos foram efetivados no intuito de “assegurar/renovar os empréstimos tomados para adquirir um imóvel na cidade de Itajaí.” (item 03). Alegou também que entrou na operação após proposta de Jorge Gonçalves (item 08).

Verificando os livros contábeis entregues, a fiscalização não encontrou registro da operação, ou seja, o fato ficou à margem da contabilidade da empresa, impedindo qualquer prova em seu favor.

Por outro lado, ficou inconteste, o interesse da empresa na quitação dos empréstimos, vale repetir, pela alienação do imóvel com ganho de capital apurado nesta fiscalização.

CONCLUSÕES QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No caso em comento, a da alienação de imóvel sem apuração de ganho de capital, o pleno alcance da expressão “parceiros comerciais”, formulada por Jorge Gonçalves, não foi devidamente esclarecido, principalmente pela penúria de prestação de esclarecimentos e documentação por parte dos fiscalizados Jorge e Terezinha Gonçalves e das pessoas por eles citadas.

O que é fato inquestionável é que em 2007 houve um esquema de acordos informais entre os “parceiros”, que se prestou a efetivar a aquisição do imóvel sob análise, registrado em nome de Jorge e Terezinha Gonçalves, valendo-se de empréstimos junto à Instituição financeira Blucredi.

É inquestionável ainda que houve o benefício, por meio da quitação de diversas dívidas outrora levantadas pelos “parceiros comerciais”, junto à Blucredi, inclusas as dívidas necessárias à aquisição do imóvel, em agosto de 2008. O benefício da quitação de dívidas, que bem traduz aqui o interesse comum, ficou evidente quando da formalização da dação em pagamento do imóvel, em agosto de 2008.

Ficou nítida impressão, portanto, de um grupo coeso quanto aos seus objetivos e ciente dos fatos que se desenrolaram em relação à operação de compra e posterior alienação do imóvel. É de se registrar ainda, apenas a título de subsídio quanto à conexão entre os envolvidos, que respostas obtidas pela fiscalização, bem como contatos telefônicos e pessoais realizados, sempre apontavam os mesmos advogados, representando não só os fiscalizados Jorge e Terezinha Gonçalves, mas também várias das empresas e pessoas envolvidas.

Portanto, do exposto em relação às diligências efetuadas, ficou comprovada a existência do interesse comum na alienação do imóvel cujo ganho de capital é objeto desta autuação, das seguintes empresas:

- **CONSTRUTORA HORIZONTE - CNPJ 04.707.853/0001-19;**
- **BLUMETRO EMPREIT. DE MÃO DE OBRA - CNPJ 01.218.216/0001-90;**
- **SOLOMECÂNICA ENG. E CONSTR. LTDA - CNPJ 01.787.323/0001-30;**
- **COMERCIO DE COMB. E LUBRIF. DORA - CNPJ 08.190.582/0001-28 DRJ/REC Fls. 10**

Nesse sentido, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária, para os quais foi dada ciência e inseridos nos presentes autos, juntamente com cópia dos principais Termos lavrados, de forma a propiciar o exercício da ampla defesa (Termo de Início, Intimação, Auto de Infração e anexos, etc).

RESPONSABILIDADE PESSOAL DE MANDATÁRIOS E SÓCIOS

Como visto, a aquisição do terreno por Jorge e Terezinha Gonçalves somente foi viabilizada pela participação das empresas citadas, disponibilizando seu nome e sua capacidade jurídica para viabilizar a tomada de empréstimos que arrecadou o montante necessário à operação.

Para tal finalidade, houve a necessária participação pessoal e direta de mandatários e sócios das empresas já relacionadas como solidárias.

Desse modo, como se demonstrará a seguir, existe no presente caso, a responsabilidade descrita no art. 135 do CTN.

Pode-se verificar que, nos contratos sociais das empresas solidariamente responsabilizadas, não há, no objeto social, a atividade de tomar empréstimos em seu nome para benefício de outrem, tampouco de realizar transações de compra e venda de terrenos, conforme se verifica a seguir.

Com relação à Blumetro e Construtora Horizonte, ficou constatado que houve a atuação direta de Jorge Gonçalves na transação, mediante mandato que lhe foi conferido pelas empresas.

Já com relação à empresa Solomecânica Eng. e Constr. Ltda, os atos foram praticados por seu sócio-administrador, VALDIR BENTO FALQUETI, agindo evidentemente com excesso de poderes em relação ao objeto social da empresa, conforme se pode averiguar pelo excerto do contrato social:

“3ª- O objeto social é a engenharia civil, construção civil em geral, terraplanagem, drenagem profunda e superficial, pavimentação, preparação de terrenos, construção de galerias, e condutos de água e esgoto, serviços de consultoria e assistência em engenharia civil e industrialização e comercialização de artefatos de concreto pré-moldados, ou ainda a participação em outras empresas.” [...] “8ª- A administração da sociedade ficará a cargo do sócio VALDIR BENTO FALQUETI, sócio já qualificado, com poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, VEDADO, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social [...].”

Na empresa Comércio de Comb. e Lubrificantes Dora, os atos foram praticados por Hilmar Engels, mandatário constituído pela empresa, que à luz do contrato social da empresa, pode-se verificar que também agiu com excesso de poderes em relação ao objeto social:

“CLAUSULA III – DO OBJETO SOCIAL A sociedade tem por objeto social a exploração dos seguintes ramos de atividades:

1) Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes [...] 2) Comércio varejista de mercadorias [...] 3) Prestação de serviços de lavagem e lubrificação [...].”

[...] “CLAUSULA VI – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL A administração da sociedade caberá aos sócios ROSELI ENGELS e FILIPE ENGELS, aos quais farão o uso do nome empresarial individualmente, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, VEDADA, no entanto em atividades estranhas ao interesse social.[...]”

Do exposto, em face ao art. 135 do CTN, devem ser solidarizadas as seguintes pessoas físicas:

- **VALDIR BENTO FALQUETI**, CPF 250.995.239-00, como sócio administrador e responsável perante a RFB da empresa SOLOMECÂNICA.
- **HILMAR ENGELS**, CPF 292.918.369-15, como mandatário da empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Dora.
- **JORGE GONÇALVES**, pois além de contribuinte principal, é solidário no crédito tributário constituído contra Terezinha Gonçalves, em vista de ser mandatário das empresas BLUMETRO e Construtora Horizonte, além de representar Terezinha Gonçalves nos atos de compra e venda do imóvel.

Nesse sentido, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária, para os quais foi dada ciência e inseridos nos presentes autos, juntamente com cópia dos principais Termos lavrados, de forma a propiciar o exercício da ampla defesa (Termo de Início, Intimação, Auto de Infração e anexos, etc).

Da Impugnação

O **contribuinte** foi cientificado do Auto de Infração na data de **26/02/2013** (fl. 311), e apresentou Impugnação (fls. 338/361), na qual apresentou breves esclarecimentos dos fatos que deram ensejo ao lançamento tributário, bem como pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração por afronta a princípios e dispositivos legais.

Pugnou, ainda, de modo subsidiário, pela redução do valor de alienação do imóvel para o montante de R\$ 6.938.933,90. E, ao final, pela realização de perícia contábil nos contratos e transações ligadas à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Vale do Itajaí SICOOB/SC – BLUCREDI.

Os **responsáveis solidários**, embora cientificados do Auto de Infração (fls. 315/320), **não apresentaram Impugnação**, conforme despacho (fl. 371).

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data de 29/05/2019, por meio do acórdão nº 11-63.229 (fls. 375/392) julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para realizar uma nova apuração do ganho de capital, a fim de considerar o valor de alienação do bem o montante de R\$ 6.938.933,90.

O acórdão restou assim ementado (fl. 375):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel.

INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Demonstrado que um contribuinte tinha interesse comum na situação fática que venha a constituir o fato gerador do tributo, aquele será devedor solidário no crédito tributário decorrente do lançamento deste tributo, nos termos do art. 124, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2009 DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O **contribuinte** foi intimado do acórdão proferido pela DRJ na data de **14/06/2019**, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. (fl. 403), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 419/437) na data de **18/07/2019** (fl. 419), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Os **solidários** foram devidamente intimados do acórdão de piso, e apresentaram Recurso Voluntário, nos quais pugnam, em síntese, pela exclusão da Responsabilidade Solidária:

Solidário	Data da ciência	Data do protocolo RV
Construtora Horizonte Ltda	18/07/2019 (fl. 412)	Não Apresentou RV.
Blumetro Empreiteira de Mao de Obra Ltda	18/07/2019 (fl. 413)	Não Apresentou RV.
Solomecanica Engenharia e Construções Ltda	01/07/2019 (fl. 416)	26/07/2019 (fl. 471 e fls. 473/484)
Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda	18/07/2019 (fl. 414)	Não Apresentou RV.
Valdir Bento Falqueti	25/06/2019 (fl. 415)	26/07/2019 (fl. 458 e fls. 460/468)
Hilmar Engels	09/08/2019 (fl. 455)	Não Apresentou RV.

Diante da interposição dos recursos voluntários de forma intempestiva pelo contribuinte, Jorge Gonçalves, e pelo responsável Valdir Bento Falqueti, foram lavrados os respectivos termos de perempção (fls. 457 e 493, respectivamente).

Após a intimação acerca dos termos de perempção (fls. 496 e 501), o **contribuinte** apresentou petição (fls. 499/500) pugnando pela **suspensão deste processo administrativo, em virtude da interposição de recurso voluntário pela interessada e cônjuge do sujeito passivo, Terezinha Gonçalves, nos autos nº 13971.720274/2013-14.**

Da mesma forma, o solidário Valdir, apresentou petição (fl. 504), no qual pugna pela suspensão deste processo até que haja o julgamento do recurso voluntário apresentado nos

autos nº 3971.720274/2013-14, no qual também é responsável solidário sobre os atos que originaram o lançamento objeto deste processo administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O **contribuinte, Jorge Gonçalves**, foi intimado do acórdão proferido pela DRJ na data de 14/06/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. (fl. 403), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 419/437) apenas e tão somente na data de 18/07/2019 (fl. 419).

O recurso apresentado pelo **contribuinte** não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que, em conformidade com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, tendo em vista que o **contribuinte** foi intimado na data de **14/06/2019, sexta-feira (fl. 403)**, o prazo regulamentar para interposição do RV iniciou na data de 17/06/2019 (segunda-feira), e se esgotou na data de **16/07/2019 (terça-feira)**, sendo o RV protocolado apenas na data de **18/07/2019 (fl. 419)**, flagrante, portanto, a sua intempestividade.

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 42, inciso I do referido Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo reproduzido, uma vez esgotado o prazo legal sem a interposição do recurso voluntário, trouxe como consequência a definitividade da decisão da primeira instância:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Anota-se, por fim, que em virtude do reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte não serão apreciadas as demais questões meritórias aduzidas pelo Recorrente nos presentes autos.

Com relação aos **recursos voluntários apresentados pelos solidários – Valdir Falqueti (fls. 460/468) e Solomecanica (fls. 473/484)**, de igual modo, **não comportam conhecimento**.

Isso porque, embora devidamente cientificados do Auto de Infração (fls. 315/320), não apresentaram Impugnação, conforme despacho (fl. 371), além da intempestividade do

recurso voluntário apresentado pelo solidário Valdir Falqueti, uma vez que foi intimado do acórdão de primeira instância na data de 25/06/2019 (fl. 415) interpôs RV apenas em 26/07/2019.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 a fase litigiosa do processo administrativo fiscal por uma determinada parte somente se instaura se apresentada a impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide para aquele administrado, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário da específica parte em caso de inconformismo com as matérias julgadas, não se admitindo conhecer de recurso voluntário sem que tenha tido impugnação.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve se ao julgamento de *“recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”*, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada por determinada parte para enfrentamento em sede de revisão.

Sendo assim, não é possível conhecer os recursos voluntários dos responsáveis solidários, pois há o efeito da preclusão, uma vez que eles não apresentaram impugnações próprias a tempo e modo.

Por fim, quanto aos **pedidos de suspensão deste processo administrativo** até que haja o julgamento dos recursos voluntários apresentados pelo ora contribuinte e o responsável solidário Valdir no processo administrativo nº 13971.720274/2013-14 (fls. 499/500 e 504), no qual foi realizado o lançamento da corresponsável Terezinha Gonçalves, cônjuge do contribuinte, não comporta acolhimento, por falta de previsão legal.

E ainda quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas a interposição da impugnação e recurso voluntário apresentados de forma tempestiva que produzem tal efeito, conforme se verifica do inciso III do artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, não há que se falar em suspensão deste processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por: **(i) NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário apresentado pelo Sujeito Passivo, Jorge Gonçalves, diante de sua intempestividade; **(ii) NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário apresentado pelo solidário **Valdir Bento Falqueti**, por intempestividade, além da preclusão diante da não apresentação de impugnação; **(iii) NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário apresentado pelo solidário **Solomecanica Engenharia e Construções Ltda**, por preclusão, pela não apresentação de impugnação.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas